



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043212-40.2013.815.2001

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : José Maria do Nascimento
ADVOGADO : Eduardo Jorge Nunes de Souza (OAB/PB nº 7424)
APELADO : PBPREV – Paraíba Previdência
ADVOGADO : Euclides Dias Sá e Filho (OAB/PB nº 6.126)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO CIVIL APOSENTADO – ATUALIZAÇÃO DE VERBAS – CONGELAMENTO – LC 50/03 – SUPRESSÃO DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO – MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO – LC 58/2003 – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO - INVIABILIDADE DO PLEITO EXORDIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos¹.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por José Maria do Nascimento contra sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, proferida nos autos da ação de cumprimento de obrigação de fazer cumulada com cobrança, ajuizada pelo apelante em face da

1(MS 11.998/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008)

PBPREV – Paraíba Previdência que julgou improcedente o pedido, com arrimo na LC nº 50 /03, bem como, no entendimento jurisprudencial dominante.

Narrou o autor, na exordial, que é servidor público estadual aposentado do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba (DER-PB), tendo sido admitido em 01/04/1961 e aposentado, voluntariamente, em 08/06/1994.

Irresignado com tal decisão, aduz o autor/apelante, ser a hipótese de modificação da sentença para que o Estado da Paraíba seja condenado a realizar o descongelamento dos adicionais e gratificações elencados na inicial, requerendo, portanto, a procedência do pedido exordial.

Regularmente intimada, a PBPrev não apresentou contrarrazões.

Parecer do Ministério Público opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial, fls. 243/244.

É o relatório.

Decido.

No caso em testilha, a insurgência do apelante gira em torno da incorreta forma de pagamento dos adicionais e gratificações, introduzidos com a criação do novo Estatuto Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis, pela Lei 58/2003.

Referida matéria guarda estreita relação com o posicionamento - pacífico - adotado pelos Tribunais Superiores de que inexistente direito adquirido a novo Regime Jurídico Único.

Para o caso em comento, a questão reside em torno da nova composição de vencimentos, onde é sabido que ao Poder Público é conferida a faculdade de alterá-lo, desde que seja respeitada o montante global recebido.

Inferre-se que houve uma modificação no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, em âmbito estadual, através da Lei Complementar n.º 58/03.

Ressalto que a nossa Constituição Federal protege a irredutibilidade de vencimentos, não se confundindo, pois, com o congelamento, assim, deixar de aumentar não se assemelha com diminuição.

Outrossim, goza a Administração Pública da prerrogativa de mudança dos critérios de remuneração dos seus servidores, observando a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos a elucidativa manifestação do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

*“O sentido da irredutibilidade, porém, não é absoluto. **Protege-se o servidor apenas contra a redução direta de seus vencimentos**, isto é, contra a lei ou qualquer outro que pretenda atribuir ao cargo ou à função decorrente de emprego público importância inferior a que já estava fixada ou fora contratada anteriormente. Contudo, os Tribunais já se pacificaram no sentido de que **não há proteção contra a redução indireta**, assim considerada aquela em que: 1) o vencimento não acompanha pari passu o índice inflacionário; ou 2) o vencimento nominal sofre redução em virtude da incidência de impostos. (...) Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposado pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos **“não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade.”**”²*

Registre-se, ainda, que a discussão da matéria em debate já se encontra sedimentada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o princípio da irredutibilidade salarial deve ser visto sob o aspecto nominal, ou seja, somente a efetiva redução do *quantum* e não o simples “congelamento” é que justifica a invocação da cláusula constitucional³.

A matéria, inclusive, foi alçada a repercussão geral, assim decidida:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE
FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À
GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE

² Carvalho Filho, José dos Santos, MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 18.ª EDIÇÃO, REVISTA, AMPLIADA E ATUALIZADA ATÉ 30.06.2007, PÁG. 645;

³ MS 999.2007.000377-0/001 – Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides. TJ/PB.

DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. **1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.** 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 563965, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254)

Ainda,

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. **1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento do RE 563.965-RG, Relª. Min. Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. [...]** 5. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1078360 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 03-05-2018 PUBLIC 04-05-2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. **1. O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo assegurada somente a irredutibilidade de vencimentos.** Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica

majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 780047 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018).

A jurisprudência é firme no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Aliás, o Supremo Tribunal Federal entendeu que **“não há direito adquirido a regime jurídico, sendo assegurada somente a irredutibilidade de vencimentos. [...] (RE 668604 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017) .**

Dentre outras, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. **1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes.** 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.⁴

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR INTEGRANTE DA RESERVA. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE DOS PROVENTOS. MP 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. NÃO-CORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. **1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de**

⁴(RE 593711 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-15 PP-03002 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 220-224)

composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração. 3. Agravo Regimental desprovido.⁵

Ainda: (RE241884/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 24-6-03, DJ 12-9-03); (AgRg no REsp 937.139/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 19/10/2009);

Sobre a matéria, o STJ também preconizou:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DE PARCELAS INCORPORADAS. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE PARCELA INCORPORADA. INCLUSÃO DE NOVA RUBRICA. VEDAÇÃO LEGAL PARA INCORPORAÇÃO. NATUREZA PROPTER LABOREM CONFIGURADA.

1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado apenas a irredutibilidade de vencimentos. Não há, portanto, impedimento para que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, reajustes etc., desde que não haja redução do montante até então percebido. Precedentes.

2. Não há óbice à inclusão de rubrica específica denominada verba de "representação" na composição da remuneração do cargo em comissão anteriormente incorporado aos proventos do servidor, com determinação legal expressa de impossibilidade de incorporação, quando resguardada a irredutibilidade de vencimentos.

3. (...)

4. Recurso ordinário desprovido.⁶

“(...) 3. Inexiste direito adquirido do servidor público a regime jurídico de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.”⁷

⁵(AI 730096 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-07 PP-01448)

⁶(RMS 30.410/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011)

⁷(REsp 1114730/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2009, DJe 28/09/2009);

Em idêntico rumo, tem decidido esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLANTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PRETÉRITAS, NOS TERMOS DO ART. 161 DA LC Nº 39/85. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. CONGELAMENTO DE ADICIONAL INCORPORADO AOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL RESPEITADO. REFORMA DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO. - Dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." - De acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. 1 Em razão disso, é possível que lei superveniente congele os valores pagos a título de gratificações, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade salarial. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00887074420128152001, - Não possui -, **Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS**, j. em 04-04-2017)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO - AUSÊNCIA - DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL - INOCORRÊNCIA - DESPROVIMENTO. - "Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, haja vista inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio da irredutibilidade salarial." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 02004753820138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 24-01-2017) - "A Lei complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei complementar nº

50/03. Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei Complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da constituição federal." (TJPB; AC 200.2012.086.092-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 14/06/2013; Pág. 12) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00269995620138152001, - Não possui -, **Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES**, j. em 24-10-2017)

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - DESCONGELAMENTO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURREIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO EM VALOR NOMINAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 191, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 58/2003 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - PROJEÇÃO ARITMÉTICA DOS PERCENTUAIS DOS QUINQUÊNIOS - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO ART 557, CAPUT, DO CPC/1973 - SEGUIMENTO NEGADO. - Com a entrada em vigor da Lei complementar estadual nº 58/2003, que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, em suas disposições finais e transitórias, estabeleceu que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal e seriam reajustados anualmente, na forma disciplinada no §2º do art. 191 - Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. - "Não merece acolhimento a pretensão de recebimento dos valores dos quinquênios em uma projeção aritmética, ou seja, de forma cumulativa, considerando que a determinação legal restringe-se à aplicação de forma isolada dos percentuais, não se referindo a lei, em momento algum, ao somatório dos mesmos." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 01065692820128152001, - Não possui -, **Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**, j. em 19-07-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03 QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A LC Nº 39/50 E DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO DA LC Nº 50/03. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. - O parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a matéria tratada na norma posterior é contrária à norma disposta na lei anterior, restando determinado que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficam congelados pelo seu valor nominal, sofrendo reajustes anuais, conforme previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. - Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, uma vez inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio da irredutibilidade salarial. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00342096120138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 02-06-2015)

Por fim, concluindo as razões acima explanadas, não há reparo a ser procedido na sentença, porque não existe direito adquirido à forma de composição dos vencimentos nem à de cálculo da remuneração.

Para esclarecer, note-se que a LC 50/03, em seu art. 2º congelou as gratificações a partir do mês de março de 2003:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo Único — Excetua-se do disposto no 'caput' adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Dessarte, não se trata de supressão de vantagens já adquiridas na constância do antigo Estatuto (Lei Complementar 39/85)⁸, mas, sim, de modificação da forma de pagamento e nomenclatura do adicional, sem importar, contudo, na redução do valor total da remuneração.

Enfim, concluindo as razões acima explanadas, não há reparo a ser procedido na sentença, porque não existe direito adquirido à forma de composição dos vencimentos nem à forma de cálculo da remuneração.

Com estas considerações, nego provimento à apelação para manter a sentença em todos os seus termos, ex vi do art. 932, IV do CPC.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

P.I.

João Pessoa, 27 de julho de 2018.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/02

8 Art. 158 e 160 da Lei 39/85.
Art. 158. Conceder-se-á gratificação:
II — por quinquênio de efetivo exercício.
Art. 160. O adicional previsto no inciso II do art. 158 será concedido ao funcionário à base de cinco por cento (5%) do vencimento, por quinquênio de efetivo exercício.